



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

PROJETO DE LEI Nº 541, DE 1999

Publique-se	Inclua-se em
pauta por	cinco sessões
21, Junho, 99	
Vanderlei Macris - Presidente	

FLS. N.º 01
RGL. 3946
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Introduz modificações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 11 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, por roubo ou por sinistro, ou quando ocorrer outro motivo, para o qual o proprietário não deu causa, que descaracterize seu domínio ou sua posse.

§ 1º - Para a obtenção do benefício de que trata este artigo, o interessado deverá requerê-lo perante os órgãos próprios do Poder Executivo, obedecendo as formalidades e apresentando os documentos fixados em decreto.

§ 2º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício, exceto se o deferimento do pedido por ele formulado ocorrer antes das datas dos respectivos vencimentos.

§ 3º - No caso de já haver sido efetuado o pagamento do imposto relativo ao exercício no qual ocorreu qualquer dos fatos mencionados no “caput” deste artigo, o Poder Público, a requerimento do interessado, poderá transferir para o novo veículo por ele adquirido, proporcionalmente, a parcela remanescente do IPVA correspondente ao veículo sobre o qual perdeu o domínio ou posse.

Artigo 2º - A Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com modificações posteriores, fica acrescida do seguinte artigo:

Artigo 11-A - Nos municípios onde houver restrição ao trânsito de veículos, em determinados dias e horários, em razão de legislação local ou estadual, os veículos neles licenciados terão desconto sobre o respectivo IPVA, proporcional a restrição.

Artigo 3º - Os valores dos descontos a que se refere esta lei serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

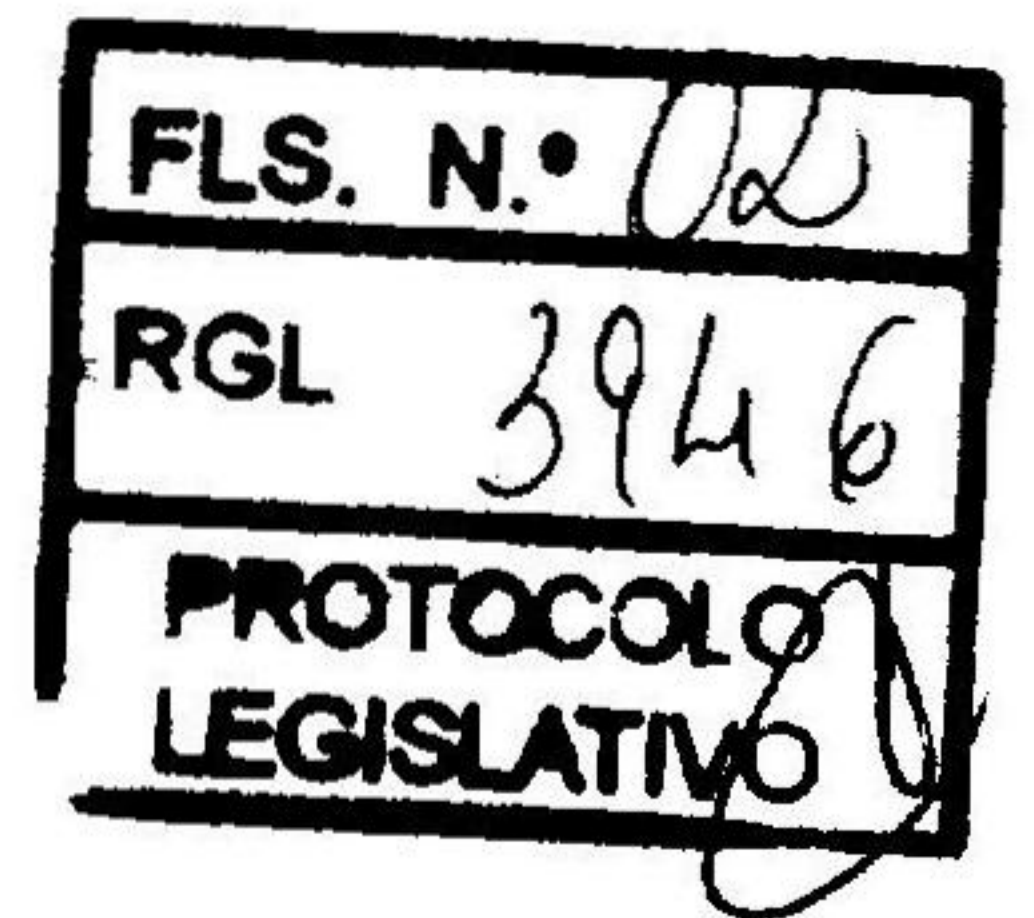
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.: 3946 de 22/06/99
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

ENTRADA EM PODER
18 JUN 1999 037038



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

Justificativa



A Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, estabelece, no seu artigo 11, a dispensa do pagamento do referido tributo, quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou posse, segundo normas fixadas em decreto. Por outro lado, o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a dispensa nele prevista não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Como se observa da leitura desse dispositivo ele encerra uma contradição, uma vez que dispensa o pagamento do imposto nos casos enumerados, mas não desonera o interessado de efetuar seu pagamento no exercício.

O objetivo do presente projeto é dar nova redação a tal dispositivo, de modo a torná-lo mais claro, especificando que, nas hipóteses em que, ao ocorrer motivo que descaracterize domínio ou posse do interessado sobre o veículo, ele fica desonerado de pagar o respectivo IPVA, ou, se for o caso, terá direito a ressarcimento.

Para isso, o projeto dá nova redação ao “caput” do artigo 11 da Lei 6.606/89, de modo que o interessado fique desonerado de pagar o IPVA do exercício em que se der a causa da falta de domínio ou posse do veículo, bem como, caso já o tenha pago, poderá transferir a parcela remanescente, proporcionalmente, para outro veículo por ele adquirido.

De outra parte, o projeto também prevê uma inovação no tocante aos veículos que ficam sujeitos à restrições de trafegarem em razão de legislação local ou estadual, conferindo descontos proporcionais a restrição sobre os respectivos pagamentos do IPVA.

As medidas ora propostas tem sua fundamentação na afirmativa de que o particular não deve ser penalizado por fato ao qual não deu causa.

Com efeito, nos casos de sinistros, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize o domínio ou posse do veículo, sem a concorrência do proprietário, não se justifica onerá-lo com o pagamento total do IPVA.

Apenas a título de ilustração, lembramos os enormes prejuízos que sofrem as vítimas de furtos de automóveis, as quais não só são penalizadas com a perda material do respectivo bem, mas também sofrem as conseqüências da não utilização do veículo e, mais que isso, são penalizadas com os ônus decorrentes do pagamento do novo imposto no caso da aquisição de um novo veículo.

Neste particular, permitimo-nos salientar que os proprietários de veículos são obrigados a pagar no início do exercício financeiro o IPVA correspondente, cujo valor é, em alguns casos, elevadíssimo e, com o furto do veículo, esse valor não lhes é restituído sob qualquer forma.



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 03
RGL 3946
PROTOCOLO LEGISLATIVO

É o caso, por exemplo, de particulares que pagam o IPVA no início do exercício financeiro, o que pressupõe a utilização do veículo por um ano, mas que ao adquirirem um novo bem da espécie, em virtude de furto do anterior, são forçados ao pagamento total de novo imposto.

Ora, se a prestação da segurança é dever do Estado e se este deixa de cumprir sua obrigação com eficiência, permitindo assaltos, furtos e outros crimes, não é justo que o contribuinte seja duplamente penalizado, posto que pagou o imposto sobre um bem que não vai mais utilizar e é obrigado a pagá-lo sobre o novo bem adquirido.

Estas são as razões que, a nosso ver, justificam uma alteração na legislação vigente, a fim de que o contribuinte não seja penalizado por fato para o qual não concorreu, pagando imposto pela utilização de um bem pelo prazo de um ano, quando, na verdade, não o utilizou no curso integral desse prazo.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual

PPB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 21/6/199
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-06-99



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

FLS. N.º 04
RGL. 3946
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Legislação citada

Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

Artigo 11 – O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único – A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado no pagamento do tributo no exercício.

